



Radar da Indústria - Monitoramento Normativo



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

PARECER N. 05/2024 – RADAR DA INDÚSTRIA

REFERÊNCIA: PL 759/2024 e PL 789/2024
AUTOR: DEP. VANDA MONTEIRO E DEP. CLÁUDIA LÉLIS, respectivamente.
ASSUNTO: Construção Civil e sustentabilidade

RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a análise jurídica dos PL's 759 e 789, ambos de 2024, de autoria das Deputadas Vanda Monteiro e Cláudia Lélis, respectivamente.

O PL 759 possui uma estrutura de 6 artigos e trata, preponderantemente, da observância, pelo Poder Público Estadual de medidas sustentáveis na construção de edifícios públicos, devendo tais edificações (i) adotar práticas de consumo consciente de água e energia, (ii) economia, conservação e reutilização de água e energia, (iii) utilização de fontes renováveis e alternativas de energia e (iv) aproveitamento da iluminação e ventilação natural.

O PL 789 possui uma estrutura de 6 artigos, com destaque para:

I – Priorização pelo Poder Público Estadual da “aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e materiais provenientes de reciclagem” (art. 1º)

II – Hipóteses de dispensa do cumprimento da lei, como o caso de obras emergenciais e outros casos (art. 3º)

III – Estado promoverá ações de incentivo e apoio a projetos de reciclagem, educação ambiental e fomentar em suas licitações a utilização de tecnologias de reciclagem por parte das empresas participantes,

Ambas as proposições tiveram parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Em análise na Comissão de Finanças, os PL's em análise foram apensados, de modo que serão analisados conjuntamente.

MÉRITO LEGISLATIVO



A temática do meio ambiente é sem dúvida um direito, de status constitucional¹, que ganha relevância e urgência ano a ano.

Assim, ambas as iniciativas parlamentares merecem reconhecimento sobre sua relevância e necessidade de comprometimento pelo Poder Público quanto a defesa e preservação do meio ambiente, dever este compartilhado entre todos entes, instituições, empresas, sociedade civil e cidadãos.

Afunilando para a relação construção civil e sustentabilidade constante nas proposições, vale desatacar certa harmonia com a Lei nº 14.133/2021, que adota o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo do processo licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nesse sentido, a estipulação da observância de medidas sustentáveis na construção de edifícios públicos, revela-se conectada com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Aliás, a contratação de uma obra pública em desacordo com a legislação ambiental e práticas sustentáveis é passível de paralisação ainda em fase de termo de referência ou edital, a depender dos órgãos de controle externo e também o controle social.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Obras e licitações que não tragam em seu escopo a preservação do meio ambiente afrontam a legislação brasileira.

Desse modo, algumas observações devem ser feitas.

A primeira delas, diz respeito sobre a possibilidade ou não de obrigatoriedade de determinadas práticas sustentáveis.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao determinar o dever de licitar como regime público para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, dispõe, em prestígio da isonomia entre os concorrentes, que “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, dentro da discricionariedade intrínseca ao agente público, dentro dos limites da lei, as exigências para a contratação da empresa vencedora do certame licitatório serão sempre analisadas caso a caso, com olhar voltado para todos os princípios e objetivos da compra pública, inclusive a sustentabilidade.

Sobre a possibilidade de emenda modificativa que (i) aborde a obrigatoriedade de adoção de determinadas práticas e (ii) da criação de um comitê de governança sobre a matéria, pontua-se que são proposições inconstitucionais.

Primeiro, porque, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Segundo, a condição quanto as formas de contratação pública, como a criação de comitê de governança, ferem a autonomia dos poderes e também é eivada de vício de iniciativa, pois, nos termos da Constituição Estadual, (inciso II, alínea b e f, art. 27) é de iniciativa privativa do Governador matérias de organização administrativa e criação de órgãos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, programaticamente, a temática da sustentabilidade proposta nos PL's analisados é positiva e harmônica com a Constituição e legislação infraconstitucional, devendo ser eliminada qualquer hipótese de obrigatoriedade na adoção de determinada prática específica.

Já a possibilidade de emenda que aborde obrigatoriedade da adoção de determinadas práticas sustentáveis e a criação de comitê de governança relativo a essa avaliação, revela-se inconstitucional.

Rolf Costa Vidal
Rolf Costa Vidal

Consultor